



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008406-56.2020.8.16.0044

Processo: 0008406-56.2020.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$158.350,50

Autor(s): • LAKE SECURITIZADORA S.A

Réu(s): • Aliança Indústria Química Ltda.

1. Seq. 247.1: É certo que a cobrança de crédito tributário em sede de execução fiscal não é suspensa pela decretação da falência da empresa devedora, já que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme previsão do art. 187 do CTN.

Contudo, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a LRE passou a prever expressamente que, após a decretação de falência, deve o juízo instaurar de ofício o incidente de classificação de crédito público para inclui-lo na relação de credores, o qual tem aptidão para suspender o trâmite das execuções fiscais, nos termos do art. 7º-A, §4º, V, da LRE.

Para fins de aprimorar a convivência harmônica entre o CTN e a Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência somente é cabível nos casos em que o ente público credor postule a habilitação do crédito tributário no incidente de classificação de crédito público.

Ainda, a Corte Cidadã decidiu que é possível a coexistência da ação de execução fiscal e da habilitação do crédito tributário no incidente de classificação de crédito público, desde que a Fazenda Pública não pleiteie a constrição de bens no processo executivo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020. 2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema. 3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei n. 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". 4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a



fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: “É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo”. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1907397 SP 2020/0196483-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/11/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido (REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16 /12/2021)

Assim, a Corte Cidadã decidiu que o art. 7º-A da LRE criou uma faculdade à disposição do Fisco, que poderá cobrar o crédito tributário mediante (a) habilitação por incidente no processo falimentar, devendo a execução fiscal ser suspensa, não importando renúncia da Fazenda Pública ao direito de cobrar o crédito através de executivo fiscal ou (b) ajuizamento de execução fiscal, com penhora no rosto dos autos falimentares.

2. Portanto, na forma do art. 7º-A da LRE, queira a Serventia autuar incidente de classificação de crédito público em apartado em relação ao **Estado do Paraná**, conforme pugnado no seq. 130.1, indicando como requerida a empresa falida.



2.1. Nos novos autos, intime-se a respectiva Fazenda Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

O ente público deverá apresentar a lista de créditos que pretende habilitar da seguinte forma:

a) os créditos devem ser atualizados em planilha até a data da decretação da falência (23.08.2022 – seq. 118.1), nos termos do art. 9º, II, da LRE;

a.1) quando da elaboração da planilha deve haver a separação entre crédito tributário (art. 83, III, da LRE) e multas tributárias, inclusive administrativas (art. 83, VII, da LRE), ambos com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data da decretação da falência (23.08.2022 – seq. 118.1);

a.2) caso existam créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos após a data da decretação da falência (23.08.2022 – seq. 118.1), estes também devem estar indicados separadamente (art. 84, V, da LRE);

a.3) também devem constar separadamente os juros vencidos após a decretação da quebra (23.08.2022 – seq. 118.1) (art. 83, IX e do art. 124, da LRE);

a.4) os créditos devem constar de planilhas/tabelas que indiquem a natureza dos créditos (crédito tributário, multa tributária ou multa administrativa), o número do processo de qual se originam, a situação atual de cada um dos créditos, bem como devem estar acompanhadas das respectivas Certidões de Dívida Ativa;

a.5) os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior, conforme o § 2º do art. 7º-A e devem ser inseridos nas planilhas em separado.

2.2. Com a manifestação da Fazenda Pública e/ou com o decurso do prazo estabelecido, intime-se o falido, caso possua procurador constituído, os credores habilitados nestes autos e o administrador judicial para que, em 15 (quinze) dias, manifestem objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação do crédito (art. 7º-A, §3º, I).

2.3. Em seguida, a Fazenda Pública deve ser intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso (art. 7º-A, §3º, II).

2.4. Os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro geral de credores, observada a sua classificação (art. 7º-A, §3º, IV).

2.5. Havendo controvérsia, voltem conclusos para decisão.

3. A Serventia deverá, também, intimar o **Município de Apucarana** e a **União** para que, em 15 (quinze) dias, informem se existem créditos tributários devidos pela falida e, em caso positivo, deverá a Escrivania adotar as determinações dos itens 1.1. e ss.



4. Ainda, atendendo ao requerido pelo Administrador Judicial, expeçam-se novos ofícios /intimações:

(a) à **2ª Vara do Trabalho de Apucarana e Vara do Trabalho de Nova Esperança** para que estas apresentem, em relação aos processos indicados no seq. 247.1 – p. 1/2, a competente certidão de habilitação de crédito trabalhista com valores atualizados até a data da quebra, 23.08.2022;

(b) sob pena de configurar crime de desobediência, ao contador da empresa falida, **Sr. Eduardo da Silva Simões** (Rua Rosanis Muniz Silva, 40, Vivenda do Alvorada, CEP 86.047-580, na Cidade de Londrina-PR), para que preste informações contábeis no período em que exerceu a função de contador da devedora, com a entrega dos livros fiscais do período em questão (o expediente deverá ser expedido por carta via AR/MP);

(c) à empresa **Calefi Consultoria Empresarial**, localizada na Avenida Bento Munhoz da Rocha Netto, 421, CEP 870300-10 Maringá-PR, endereço eletrônico contato@calefi.com.br, para que relate o trabalho que fora realizado junto à empresa falida e, se possível, as causas que ensejaram a sua crise econômica e consequente falência. **Desde já, invalide-se o expediente de seq. 250.1.**

5. De igual modo, intime-se a **Caixa Econômica Federal** via PROJUDI para que detalhe a situação do imóvel de matrícula n. 26.000 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana, esclarecendo se os leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/1997 já foram realizados (e se sim, por qual valor foi alienado e se houve saldo em favor da Falida), se a CEF está ou não na posse do imóvel (e, se sim, desde quando), bem como a situação atual do imóvel (se já foi alienado ou não) e a situação atual da dívida perante a referida instituição financeira.

Em caso de inércia, fica a instituição financeira advertida que em caso de inércia poderá ser punida por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §1º do CPC), como também ser arrecadado o imóvel em que se encontrava sediada a falida.

6. Cumpra-se, no que couber, com as demais determinações contidas na sentença de seq. 118.1.

7. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

